TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001916-98.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão - Propriedade** Requerente: **EUARDO TOSHIO UMETSU**

Requerido: **Jorge Teruo Umetsu**

Proc. 4001916-98.2013.8.26.0566

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE EDUARDO TOSHIO UMETSU, representado pela inventariante Islane Umetsu, já qualificada nos autos, moveu ação de busca e apreensão, contra JORGE TERUO UMETSU, também já qualificado, alegando, em síntese, que dentre os bens arrolados, deixados pelo falecido Eduardo, consta uma automóvel marca Honda, modelo Civic LXL, ano 2011, placa NRF 9335, que se encontra na posse do suplicado.

Afirma o Espólio-autor que desde a abertura do inventário de Eduardo, foram efetuadas diversas tentativas, para que o suplicado devolvesse o veículo para a inventariante e administradora dos bens do espólio, todas infrutíferas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aduzindo que o réu tem ciência de que o automóvel faz parte do Espólio de seu falecido irmão, protestou o Espólio-autor pela procedência desta ação, pugnando pela concessão de liminar de busca e apreensão do bem.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 11/135).

A fls. 135, a liminar requerida foi deferida e o bem regularmente apreendido e depositado em nome do advogado do Espólio autor (fls. 146/150).

Regularmente citado (fls. 150), o suplicado não contestou a

Em consequência, tornou-se revel.

É o relatório.

ação.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A ação procede.

Com efeito, a revelia faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial, notadamente a posse irregular do veículo, por parte do réu.

Destarte, o acolhimento em caráter definitivo, do pedido de busca e apreensão, é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, consolido em caráter definitivo, a favor do Espólio-autor, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem apreendido liminarmente, objeto do auto de fls. 149.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 25 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA